

## **Credenciamento - IL.PPSA.003/2023**

**Objeto:** Credenciamento de Escritórios de Advocacia para contratação, sob demanda, de prestação de serviços jurídicos de suporte à Consultoria Jurídica (“Conjur”) da PPSA, sem exclusividade e sem vínculo empregatício, conforme Edital de Credenciamento IL.PPSA.003/2023.

**Assunto:** Resposta ao recurso interposto pelo escritório Mirza e Malan Sociedade de Advogados (Consórcio).

### **1 - Dos fatos:**

**1.1.** Foram interpostos dois recursos pelo escritório Mirza e Malan Sociedade de Advogados ao resultado da fase de qualificação do referido credenciamento, ambos assinados por Moema Morcillo da Costa, enviados em via eletrônica para o e-mail [editais@ppsa.gov.br](mailto:editais@ppsa.gov.br).

**1.2.** O primeiro recurso foi enviado às 00h25m do dia 30 de dezembro de 2023, com assunto “DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO DE CREDENCIAMENTO” Ref.: *Credenciamento no IL.PPSA.003/2023*”, solicitando a prorrogação de prazo para apresentação de documentos. O referido recurso perdeu seu objeto, uma vez que fora concedido novo prazo recursal, para todos os interessados, conforme tópico da tempestividade.

**1.3.** O segundo recurso, o qual terá o mérito apreciado neste ato, foi enviado às 19h02m do dia 08 de janeiro de 2023, com assunto “DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO DE CREDENCIAMENTO” Ref.: *Credenciamento no IL.PPSA.003/2023*”.

**1.4.** Conforme decisão publicada no Diário Oficial da União (“DOU”) no dia 21 de dezembro de 2023 e no site da PPSA, o recorrente foi desqualificado diante da ausência de comprovação do requisito disposto no item “I) *Experiência*”, subitem “4”, estabelecido no capítulo “8 - REQUISITOS PARA A QUALIFICAÇÃO” do Anexo I – *Termo de Referência do Edital*, pois não foi apresentado, ao menos um, documento comprobatório da execução de serviços referentes à Área de Atuação 2 no seguinte subitem: “4) *Experiência comprovada, por meio de 01 (um) ou mais Atestados ou Declarações (...)*os serviços da Área de Atuação 2, na forma a seguir detalhada: (...) (iii) *matérias ligadas ao regime jurídico dos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais (Lei nº 8.112/1990).*”

### **2 - Da Tempestividade:**

**2.1.** Cumpre esclarecer, inicialmente, que os itens 13.1 e 13.2 do Edital estabeleceram o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de recursos aos atos administrativos praticados pela PPSA, contados a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

**2.2.** Considerando que o resultado da fase de qualificação foi publicado no DOU em 21 de dezembro de 2023, bem como diante do feriado do Natal no dia 25 de dezembro de 2023, tem-se que o prazo para interposição do recurso se daria em 29 de dezembro de 2023.

**2.3.** Ocorre que, em observância ao princípio da boa-fé e da transparência, a PPSA publicou o resultado do julgamento do credenciamento também em seu sítio eletrônico, em 29 de dezembro de 2023, de forma a dar mais publicidade aos seus atos, concedendo-se, de forma excepcional, novo prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recurso, findando em 08 de janeiro de 2024.

**2.4.** Dessa forma, o presente recurso, recebido em 08 de janeiro de 2024, é tempestivo e merece ser apreciado.

### **3 - Razões do Recurso apresentado:**

**3.1.** O recorrente alega, em síntese, que os atestados de capacidade técnica estavam no conjunto de documentos a serem enviados, contudo, por erro do recorrente, não foram anexados e enviados à PPSA.

**3.2.** Anexou ao presente recurso dois atestados de capacidade técnica relativos a atuação em matérias relacionadas ao regime jurídico dos servidores da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais (Lei nº 8.112/1990), sendo emitidos pela sra. Emília Eugênia Hodge Machado e pelo Sr. Fábio Guimarães de Miranda.

### **4 - Da Análise do Mérito do Recurso**

**4.1.** O Edital do Credenciamento IL.PPSA.003.2023, estabeleceu, em seu Anexo I – Termo de Referência, item 8, como um dos requisitos essenciais (sem o qual não seria permitido o credenciamento), o seguinte:

*“8 - REQUISITOS PARA A QUALIFICAÇÃO*

*l) Experiência*

*Os documentos em idioma estrangeiro apresentados para qualificação do interessado deverão acompanhar sua respectiva tradução juramentada.*

**Essencial (sem os quais o credenciamento não será permitido):**

*(...)*

**4) Experiência comprovada, por meio de 01 (um) ou mais Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica,** em nome da sociedade de advogados e/ou de seus sócios. Tais Atestados ou Declarações deverão ser **emitidos por pessoa jurídica**, sediada ou não no Brasil, devem comprovar que a sociedade de advogados e/o seus sócios já tenha executado, para a pessoa emitente dos Atestados ou Declarações, de forma satisfatória, os serviços da Área de Atuação 2, na forma a seguir detalhada:

*(i) matérias ligadas a licitações e contratos da administração pública (Lei nº 13.303/2016), inclusive organização de licitações; E*

(ii) defesas de impugnações a licitações; E

**(iii) matérias ligadas ao regime jurídico dos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais (Lei nº 8.112/1990); E**

(iv) matérias ligadas à observância da legislação de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992); E

(v) questões ligadas à Corregedoria Geral da União (“CGU”) ou ao Tribunal de Contas de União (“TCU”); E

(vi) contencioso administrativo ou judicial.” (grifo nosso)

**4.2.** Da leitura do disposto acima, constata-se que a experiência na área ligada ao regime dos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais (Lei nº 8.112/1990) era essencial e deveria ser comprovada por meio de, no mínimo, um **atestado de capacidade técnica** emitido por **pessoa jurídica, o que não foi atendido pelo recorrente.**

**4.3.** Observa-se, da análise da documentação juntada ao presente recurso, que o recorrente apresentou dois atestados de qualificação técnica na referida área, contudo, **ambos foram emitidos por pessoa física**, não atendendo ao estabelecido em edital.

**4.4.** Pontua-se que tal exigência está amparada no art. 59 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Pré-Sal Petróleo S.A – PPSA, que determina que:

*Art. 59 - A **documentação relativa à qualificação técnica** consistirá em:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando aplicável; e*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da Licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da Licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.*

**§1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das Licitações pertinentes a Obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.**

**4.5.** Destaca-se que, buscando atender a primazia do interesse público, a Comissão Especial de Credenciamento responsável pela condução do presente processo, realizou diligências, nos dias 18 e 20 de setembro de 2023, junto ao recorrente, por via eletrônica, onde destacava o não cumprimento, por parte do escritório, do requisito estabelecido em edital diante da ausência de atestados de capacidade técnica na área ligada ao regime dos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais (Lei nº 8.112/1990), requisito este que levou, posteriormente, a sua inaptidão.

**4.6.** Em que pese tenha sido concedido prazo para envio da documentação faltante em diligências realizadas ao longo do presente credenciamento, o recorrente não cumpriu com as exigências editalícias.

4.7. Dessa forma, tendo em vista que a exigência de emissão de atestado de capacidade técnica por pessoa jurídica estava devidamente prevista em edital bem como no Regulamento Interno de Licitações e Contratações da PPSA, esta deverá segui-los, não sendo válidos os documentos juntados ao presente recurso.

4.8. Sobre o tema, ensina a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“Acórdão 927/2021 – Plenário:

**ENUNCIADO: É irregular a aceitação de atestado emitido por pessoa física para fins de comprovação da capacidade técnica de empresa licitante (art. 30, § 1º, da Lei 8.666/1993).**

(...)

13. De fato, restou confirmada a ocorrência de irregularidade na condução da Concorrência 1/2020, decorrente da habilitação da empresa [vencedora] na Concorrência 1/2020 com inobservância do disposto no item 10.4.9 do edital licitatório.

**14. Com efeito, tal cláusula editalícia dispunha que "A empresa licitante deverá comprovar sua capacidade técnico-operacional, a ser feita por meio de atestado (s) , fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, que comprovem a prévia execução de obras de características e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação".**

**15. No caso, a empresa [vencedora] apresentou um atestado de capacidade técnico-operacional (peça 36, fls. 1/23) emitido em seu nome mas fornecido por pessoa física, e não por pessoa jurídica, além de diversos outros atestados (peças 36 a 41) emitidos em nome do seu responsável técnico, o engenheiro [omissis], e não em seu nome.**

[...]

19. Peço vênias para transcrever, por oportuno, o exame empreendido pela SeinfraUrbana (peça 47) sobre os esclarecimentos apresentados pela municipalidade em resposta à oitiva deste Tribunal, que bem fundamenta a conclusão acima:

"[...]

23. Constata-se que o atestado foi apresentado por pessoa física e trata de edificação de uso misto com cinco pavimentos e, portanto, não comprova a prévia execução de obras com características e complexidade semelhantes às do objeto da licitação, de construção de hospital (peça 7, p. 22) .

[...]

42. Por fim, do exame das informações e documentos apresentados pela Prefeitura em atendimento ao despacho do Tribunal, constata-se que não lograram justificar a habilitação da empresa [vencedora] no que se refere ao item 10.4.9 do Edital, objeto da representação sob exame, pois para comprovar a capacidade técnico-operacional da empresa foram indevidamente aceitos um atestado emitido por pessoa física e diversos atestados emitidos por pessoas jurídicas em nome do engenheiro responsável, e não da empresa licitante".

**20. Destarte, confirmada a habilitação indevida da empresa declarada vencedora da Concorrência 1/2020, por ofensa a princípios que regem as licitações e contratações públicas, em especial os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, impõe-se a anulação desse ato, e de todos os**

**subsequentes, com o retorno da licitação à etapa anterior à fase em que ocorreu tal irregularidade, como decidido por este Tribunal nessas situações, a exemplo dos Acórdãos 830/2018, 208/2018, 2.468/2017 e 2.314/2017, todos do Plenário.**

Acórdão:

9.2. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c os arts. 45 da Lei 8.443/1992 e 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, determinar ao Município de Pires do Rio/GO que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, adote as providências cabíveis com vistas à anulação do ato administrativo de habilitação na Concorrência 1/2020 da empresa [vencedora], assim como dos demais atos posteriores, informando a este Tribunal, no mesmo prazo, os encaminhamentos realizados e os resultados obtidos;”

“Acórdão 3418/14 – Plenário:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO.

**1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas.**

2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.

3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.” (grifo nosso)

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO COMPROVADA. ATESTADO QUE NÃO COMPROVA O FORNECIMENTO DE PRODUTOS COM CARACTERÍSTICAS E QUANTITATIVO SEMELHANTE AO DA LICITAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1) Para fins de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela “que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática” (art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/09). 2) O mandado de segurança que discute inabilitação da impetrante deve ter como autoridade coatora quem compete à homologação do resultado, e não a Pregoeira, cujas atribuições cessam com o encerramento do certame. Ou seja, tendo sido o Prefeito quem homologou a licitação, deve responder pela sua prática, inclusive porque detém poderes para corrigir eventual ilegalidade. 3) A sistemática adotada pela

Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, prescreve que a Administração deve analisar a qualificação técnica dos licitantes, para verificar conhecimento, experiência e corpo técnico suficiente para satisfação do contrato a ser firmado. **4) A capacidade técnica da licitante é aferida mediante atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprovem o fornecimento de bens similares às características, quantidade e prazos com o objeto licitado, consoante estabelece o art. 30, II, § 4º, da Lei nº. 8.666/93.** 5) A exigência de capacidade técnica garante a segurança da contratação, a rigor do disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.666/93 e 5º, parágrafo único, do Decreto nº 5.450/2005. 6) Na hipótese, não tendo a impetrante apresentado atestado técnico que comprove o fornecimento de bens semelhantes em características e quantidades ao objeto do Pregão Eletrônico, não há como concluir que a homologação da licitação tenha sido ilegal ou abusiva, por violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. 7) Ordem denegada. (TJ-AP - MS: 00005168020198030006 AP, Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 22/01/2020, Tribunal)"(grifo nosso)

"DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. TOMADAS DE PREÇOS. ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EMITIDOS POR PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E QUANTITATIVOS MÍNIMOS. RAZOABILIDADE. APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO APENAS NA SEDE DA PREFEITURA. AUSÊNCIA DE PLANILHAS DE PREÇOS UNITÁRIOS COMO ANEXO DO EDITAL. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO OU ÀS PARTES. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. **1. A comprovação da qualificação técnico operacional se dá por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas, de direito público ou privado.** 2. Para fins de comprovação de capacidade técnica, as parcelas de maior relevância e valor significativo devem ser indicadas no instrumento convocatório. 3. É irregular a ausência de orçamento detalhado em planilhas de preços unitários como anexo ao edital da tomada de preços. 4. Comprovado que a omissão de certas informações no instrumento convocatório foi suprida por outras fontes, sem prejuízo à competitividade nem à economicidade da licitação, não deve ser o gestor necessariamente apenado, à luz dos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade. (TCE-MG - DEN: 1007714, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: 20/06/2018)" (grifo nosso).

**4.9.** Dessa forma, diante do não atendimento das regras editalícias quanto a emissão, por pessoa jurídica, do atestado de capacidade técnica relacionado a matérias ligadas ao regime jurídico dos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais (Lei nº 8.112/1990), faz-se necessária a manutenção da não qualificação do recorrente, não estando este apto a ser credenciado.

## **5 - Conclusão**

**5.1.** Após analisar as alegações apresentadas pelo recorrente, com base nas ponderações acima, entende-se pelo conhecimento do Recurso para, no mérito, considerar o escritório Mirza e Malan

Sociedade de Advogados (Consórcio) **não apto** para o credenciamento, diante da ausência de comprovação do requisito disposto no item “I) *Experiência*”, subitem “4”, estabelecido no capítulo “8 - REQUISITOS PARA A QUALIFICAÇÃO” do Anexo I – Termo de Referência do Edital, pois não foi apresentado, ao menos um, documento comprobatório da execução de serviços referentes à Área de Atuação 2 no seguinte subitem (iii) conforme os requisitos previstos no Edital: “4) *Experiência comprovada, por meio de 01 (um) ou mais Atestados ou Declarações (...) **Tais Atestados ou Declarações deverão ser emitidos por pessoa jurídica, sediada ou não no Brasil** (...) os serviços da Área de Atuação 2, na forma a seguir detalhada: (...) (iii) *matérias ligadas ao regime jurídico dos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais (Lei nº 8.112/1990).*”*

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2024.

**Comissão Especial de Credenciamento de Escritórios Advocatícios**